
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI 5.397 DE 13 DE OUTUBRO DE 1987*

Modifica a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, criada pela Lei nº 4.589, de 18 de novembro de 1975, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Cultura, com as finalidades, funções e estruturas básicas, definidas nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Cultura tem por finalidade o planejamento, a normatização, a coordenação, a execução e a avaliação da Política Cultural no Estado do Pará.

§ 1º - As áreas de Turismo e Desportos passam a integrar as funções básicas das Secretarias de Indústria, Comércio e Mineração, e de Educação respectivamente.

§ 2º - A operacionalização do remanejamento dos órgãos a que se refere o parágrafo anterior e das dotações orçamentárias que lhes correspondem será objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - São funções básicas da Secretaria de Estado de Cultura:

I - Propor, promover e coordenar a política artística e cultural do Estado;

II - Coordenar e supervisionar o inventário, classificação, tombamento, defesa, conservação e restauração do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e artístico do Estado;

III - Planejar, coordenar, executar e avaliar a integração intersistêmica dos programas de cultura e arte.

Art. 4º - Ficam delegadas à Fundação Cultural Tancredo Neves a análise e execução das ações de natureza cultural e artística.

Art. 5º - A Fundação Cultural Tancredo Neves, ampliando sua competência básica, fica autorizada a alterar seu estatuto no que se refere as suas finalidades, órgãos de administração, coligados e estrutura organo-funcional.

Art. 6º - O Conselho Consultivo da Fundação Cultural Tancredo Neves deverá assegurar a participação de representante municipal de Órgão de cultura, representantes dos artistas e representantes das categorias profissionais e econômicas relacionadas à criação e produção da arte e da cultura.

Parágrafo Único - Deverá a Fundação Cultural Tancredo Neves instituir os Conselhos Consultivos Honorários de Representantes de Órgãos Culturais Municipais - Fórum de interação cultural, bem como os Comitês de Criadores e Produtores de Arte.

Art. 7º - Para o cumprimento de sua finalidade a Secretaria de Estado de Cultura contará com a seguinte composição organizacional básica:

I - Nível de Atuação Colegiada:

Conselho Estadual de Cultura

II - Nível de Direção Superior:

Secretário de Estado de Cultura

III - Nível de Atuação Vinculada:

a) Fundação Cultural Tancredo Neves

b) Fundação das Telecomunicações do Pará

IV - Nível de Assessoramento Superior:

Gabinete do Secretário

V - Nível de Gerência Superior:

Secretário Adjunto

VI - Nível de Atuação Programática:

a) Departamento de Administração

b) Departamento de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Cultural e Artístico.

Art. 8º - A representação gráfica da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Cultura está consubstanciada no organograma anexo.

Art. 9º - Compete ao Secretário de Estado de Cultura, além do estabelecido na Constituição Estadual e na Lei nº 4.780, de 19 de junho de 1978:

I - Assessorar o Governador e os Secretários de Estado em assuntos de natureza cultural e artística;

II - (R E V O G A D O)

* Este inciso foi revogado pela Lei nº 6.527, de 23 de janeiro de 2003, publicada no DOE Nº 29.870, de 24/01/2003.

III - Formular e assegurar o cumprimento da política de cultura;

IV - Adotar as medidas que visem assegurar o funcionamento sistêmico dos diferentes níveis hierárquicos da estrutura organizacional, com os demais Órgãos do Estado;

V - Aprovar orçamento programa e o plano anual de trabalho da Secretaria;

VI - Representar a Secretaria em convênios, contratos, ajustes de cooperação técnica ou financeira que visem a ação conjunta, complementar ou suplementar nas áreas da cultura e arte;

VII - Referendar os atos do Poder Executivo, concernentes à Secretaria e os de natureza ou caráter multisetorial.

Art. 10 - As competências dos demais níveis orgânicos ou hierárquicos, a transformação ou transferência de órgãos e unidades administrativas, bem como a reestruturação dos órgãos pertencentes a área cultural e artística, objetivando ajustá-los ao funcionamento sistêmico, em regime de complementariedade e sem superposição e duplicação de ações, serão regulamentados por Decreto.

Art. 11 - Os servidores lotados na atual estrutura da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo poderão ser requisitados pela Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.

Art. 12 - A Fundação Cultural Tancredo Neves passa a denominar-se Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 13 de outubro de 1987.

HÉLIO MOTA GUEIROS

~~GOVERNADOR DO ESTADO~~

ITAIR SÁ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 04/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.527, de 23/01/2003.
DOE Nº 29.870, de 24/01/2003.